



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE,

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Processo CRC/PE Nº 040/2017

TIMES ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.569.027/0001-16, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 910, Sala 701, Empresarial Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife /PE, CEP: 51020-280, empresa participante da licitação em referência e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a “contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE”, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital da Concorrência em referência; nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAÚJO LTDA.**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pelo improvimento do requerido recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis¹, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, após iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos à decisão da fase de habilitação na data de 18/12/2017, e sendo este suspenso em 21/12/2017, retomou o seu curso a partir de 23 de janeiro de 2018, pelo período remanescente de 2 (dois) dias úteis,

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



conforme publicação do CRC/PE no Diário Oficial de Pernambuco, na data de 20 de janeiro do ano em curso.

Apresentadas hoje, plenamente tempestivas as contrarrazões de recurso aqui dispostas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida, decidindo, ao fim, pela total improcedência do recurso contrarrazoado.

2. SÍNTESE FÁTICA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

O objeto impugnado diz respeito ao relatório do Parecer da Comissão Especial de Licitação quanto à fase de habilitação dos licitantes credenciados no Processo Licitatório CRC/PE N° 040/2017 – Concorrência N° 001/2017.

Conforme se extrai da peça recursal, a CONSTRUTORA MUNIZ ARAÚJO LTDA., após declarada inabilitada, expõe pretensa demonstração de adequação de sua habilitação aos requisitos fixados no instrumento editalício, intentando a reforma do parecer realizado pela Comissão após apresentação dos novos documentos de habilitação, dando conta de sua inabilitação devido ao não atendimento às exigências constantes nos itens 5.4.2.1, "a", "b" e "c", e 5.5.2 "a", como pode se observar, *in litteris*:

5.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam à habilitação mínima discriminada a seguir:

ENGENHEIRO CIVIL, com experiência comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pelo CREA da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:

- a) Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$;
- b) Execução de sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$;
- c) Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$;

5.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



a) O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional contábil, regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando-se através de Certidão de Regularidade Profissional;

Em análise sobre a nova documentação para suprir os itens elencados supra, a Comissão pontuou que todos os documentos apresentados eram inidôneos para comprovar a regularidade da licitante para com os pré-requisitos editalícios, sendo o relatório do Parecer Técnico fartamente incisivo ao indicar a plêiade de documentos, concernente à sua qualificação, **sem a comprovação de registro no CREA do seu profissional técnico.**

No que diz respeito ao suprimento das documentações referentes à qualificação econômico-financeira, verifica-se o seguinte quadro de irregularidades:

1. As demonstrações dos Fluxos de Caixa estavam em desconformidade com a Resolução 1.255/09, NBC TG1000, por ausência de comparativos.
2. As demonstrações contábeis N.E, DFC, e DMPL foram apresentadas sem a comprovação do registro do registro no órgão competente e/ou comprovante de envio das mesmas no ECD.
3. Há valores divergente na DFC
4. O SPED apresentado inicialmente referia-se ao Livro Diário nº 35, já na segunda fase foi apresentado o de nº 36.

Ainda, em ato contínuo, a Comissão adiciona que faltou a comprovação de assinatura do responsável técnico no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado do Exercício. Com efeito, mesmo tendo sido enviados o Balanço Patrimonial e a DRE do sistema SPED, houve omissão quanto ao recibo de transmissão da ECD para que se pudesse verificar a assinatura digital do contabilista responsável.

Isto posto, a recorrente se limitou a aduzir que a decisão proferida pelo Parecer da Comissão Licitante teria ferido os princípios da proporcionalidade e equidade no julgamento em razão de terem sido exigidas “especificações excessivas” que inviabilizam a competição. Sua linha de argumentação pautou-se em indicar que, apesar das inúmeras irregularidades, esta possuía plena condição econômico-financeira para executar o objeto contratual, sendo, pois, indevida sua desqualificação, sendo oportuno indicar as seguintes transcrições, *in litteris*:



Pugna a Recorrente pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, o qual objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas, com lesão aos direitos fundamentais, in casu, de permanecer habilitado no certame tendo em vista que COMPROVOU MAIS DO QUE O NECESSÁRIO EM POSSUIR NÃO SOENTE PROFISSIONAL HABILITADO EM SEU QUADRO PERMANENTE, COMO TAMBÉM TER A CAPACITAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.

Conforme consta no resultado abaixo, a Recorrente foi inabilitada, mesmo apresentando toda documentação exigida, inclusive possuindo patrimônio líquido 272% maior que o exigido pelo Edital (vide item 5.5.2, alínea "h").

Percebe-se claramente que a Licitante JCL ENGENHARIA deveria ter sido sumariamente inabilitada do certame, por não comprovar em nenhuma das 02 (duas) oportunidades em que teve a sua "habilitação Jurídica" no que se refere ao balanço patrimonial, todavia, ao final do certame não foi esse o resultado visualizado!

Trata-se, pois, de flagrante ofensa ao princípio da isonomia, alicerce de todo e qualquer Estado de Direito.

Notadamente o Recorrente possui toda a qualificação técnica e garantia financeira para a execução da obra a que pleiteia, não podendo ser preterida de continuar participando do certame quando outra licitante, expressamente inabilitada foi considerada apta a avançar a fase de abertura das propostas. TRATA-SE DE UM GROSSEIRO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INQUALDADE QUE PRECISA SER REPARADO!

A impugnação transparece evidentemente infundada quando, ao se debruçar sobre o ponto 5.5.2, a Recorrente não enfrenta nenhum dos fundamentos especificamente indicados pela Comissão Licitante para desqualificar sua habilitação econômico-financeira, restringindo-se, pois, a comparar-se com outra licitante concorrente e alegar lesão ao princípio da isonomia.

Ora, não obstante em havendo tratamento desigual ante o mesmo suporte fático a ensejar desqualificação para com a outra licitante, é ilógico a Recorrente tomar isto como justificativa para habilitar-se no processo licitatório, afinal, uma ilicitude não purga a outra.



Em outros termos, o suposto fato de existir tratamento desigual, por mais que seja uma afronta ao ordenamento jurídico pátrio, não regulariza em momento nenhum todos os vícios de forma perpetrados pela licitante.

Diante de tal quadro fático de irregularidades generalizadas, impossível vislumbrar o atendimento do pleito recursal, sendo devida, pois, a manutenção da inabilitação da Recorrente, como bem resta de plano evidente.

3. DO DIREITO

No ordenamento jurídico pátrio, as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93. Em seu art. 3º estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, **coercitivamente**, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O princípio da vinculação ao edital, referido no dispositivo acima, *in fine*, está consolidado no art. 41, *caput*, da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração **NÃO PODE** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios, e nesse norte e para o deslinde da questão ora suscitada, esta contrarrazoante invoca especial e essencialmente os **DA LEGALIDADE** e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Incontestável, portanto, a sujeição das Comissões de Licitações a estes princípios e, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital, fato incontestado na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, *caput*, da



Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia. 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, Gil Borsoi



o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

Com o fito de resguardar os princípios da impessoalidade e igualdade, o procedimento licitatório manifesta-se mediante um viés notadamente formal. Tal característica representa uma garantia, por parte do administrado, de que não será vítima de discriminações, paralelamente funcionando enquanto um mecanismo de controle sobre a Administração Pública, com espeque no parágrafo único, Art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Efetivamente, é direito subjetivo de todo e qualquer administrado a observância das formalidades legalmente determinadas como essenciais ao regular procedimento licitatório. *Pari passu*, o desatendimento as determinações de forma desvelam, proporcionalmente, em inadequações de extrema gravidade em prejuízo ao interesse público.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. É, portanto, de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.



Desta feita, prelecionam os art. 30º, 1º§, inciso II e III, e art. 31º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Data Venia ao defendido pela Recorrente de que a Comissão Permanente teria quedado em um excesso de especificações, indo contra o princípio da proporcionalidade, bem como, o tratamento desigual entre esta e outra licitante que não foi desqualificada, é inequívoco, todavia, que o pleito recursal não traduz nada mais nada menos do que uma manifestação de "jus esperneandi" (sic).

Ora, de fato a Corte Superior do STJ apresenta jurisprudência no sentido de entender a desqualificação de licitante por mera irregularidade formal enquanto um formalismo desarrazoado, lesivo, pois, ao interesse público. Todavia, este entendimento só pode ser acatado quando a decisão da Comissão Licitante exigir o cumprimento das formalidades devidas de modo a ferir a proporcionalidade e razoabilidade do caso concreto.



In caso, o que se verifica é a ausência generalizada de documentos essenciais para comprovação do estado regular da Recorrente frente a uma fase do processo licitatório que representa uma forma de atestar a qualificação das licitantes para concorrerem com base em parâmetros formais mínimos e estritamente necessários a formar o convencimento da Administração Pública.

O próprio texto normativo da Lei nº 8.666 abre a seção atinente a fase de habilitação denotando a necessidade e pertinência de cada documentação expressamente elencada, conforme art. 27, 30 e 31:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: [...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** [...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:** [...]

Conforme a sabedoria do brocardo "*a lei não contém palavras inúteis*", percebe-se que o diploma supra tem por fito erigir estritamente a documentação essencial para a fase de habilitação. Nesta linha, é descabido o argumento da Recorrente de que, apesar das irregularidades cometidas, a licitante atenderia, em realidade, todas os requisitos exigidos para qualificação técnica e econômico-financeira do Certame, desvelando, por conseguinte, a sua desqualificação em um excesso desponderado.

Portanto, não se tratam de exigências sem sentido, formalismo ortodoxo ou um vício burocrático do diploma legal, mas sim parâmetros essenciais para se verificar a seriedade das empresas licitantes e sua capacidade de organização formal em consonância com sua real capacidade para executar o objeto contratual.

Por fim, não é sem razão repisar que ao violar os itens 5.4.2.1, "a", "b" e "c" e 5.5.2 "a", a Recorrente não apenas descumpriu as disposições do Edital enquanto lei *inter partes*, mas, paralelamente, foi de encontro frontal contra a Lei nº 8.666/93. E apesar de se admitir um controle da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do Edital, este não perfaz, em qualquer sentido, um objeto de livre discricionariedade e conveniência por parte da Administração Pública. Na esteira desta ilação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.



I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2006).

4. DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência e, muito menos, na situação fática, espera e pede a Contrarrazoante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento das presentes Contrarrazões, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, seja mantida a decisão proferida em sede de primeira instância.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2017.



TIMES
ENGENHARIA
desde 1980

TIMES ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 11.569.027/0001-16